



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 314/2023**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 343/2023

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI Nº 209/2023, DE
AUTORIA DA VEREADORA ELIENE
SOARES, QUE PROÍBE TRATAMENTO
DIFERENCIADO ENTRE HOMENS E
MULHERES NO VALOR DAS
PREMIAÇÕES EM COMPETIÇÕES E
EVENTOS ESPORTIVOS, PÚBLICOS E
PRIVADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE PARAUAPEBAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 108/2023 – PGL/CMP, o Projeto de Projeto de Lei nº 209/2023, de autoria da vereadora Eliene Soares, que proíbe tratamento diferenciado entre homens e mulheres no valor das premiações em competições e eventos esportivos, públicos e privados, no âmbito do município de Parauapebas, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa o proposito argumentou que “*este Projeto de Lei busca equalizar as discrepâncias absurdas entre homens e mulheres no segmento esportivo, de maneira a proibir toda e qualquer diferença em premiações em dinheiro oferecidas a atletas de ambos os sexos.*”

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. O Projeto de Lei em testilha dispõe sobre a proibição de tratamento diferenciado entre homens e mulheres no valor das premiações em competições e eventos esportivos, públicos e privados, no âmbito do município de Parauapebas.

9. No que toca à competência para legislar sobre a matéria, é espanque de dúvidas que o objeto da proposição compõe o rol das competências legislativas municipal, encontrando guarida no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

10. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

11. Nesse diapasão satisfeito o aspecto formal.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

12. O Projeto de Lei, composto de 5 (cinco) artigos está assim disposto:

PROJETO DE LEI Nº 209/2023

PROÍBE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE HOMENS E MULHERES NO VALOR DAS PREMIAÇÕES EM COMPETIÇÕES E EVENTOS ESPORTIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido qualquer tratamento diferenciado entre homens e mulheres no valor das premiações em competições e eventos esportivos públicos e privados no âmbito do município de Parauapebas.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput se refere a qualquer competição, campeonato, torneio ou evento esportivo.

Art. 2º Entende-se por tratamento diferenciado a conduta que viole o princípio da igualdade entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Caberá ao Executivo implementar meios eficazes de fiscalização para o cumprimento desta Lei.

§ 1º Qualquer pessoa poderá denunciar o descumprimento das normas previstas nesta Lei por meio de canal previamente proposto pelo Poder Executivo.

§ 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, conforme decisão da autoridade competente, às seguintes penalidades:

I – advertência, com notificação para adequação à Lei, antes da realização do evento;

II – multa no montante de 10 (dez) vezes o valor da diferença encontrada na premiação entre homens e mulheres, com pagamento em dobro no caso de reincidência;

III – impedimento de realizar evento no município de Parauapebas por até um ano.

§ 3º Será concedido o prazo de 10 (dez) dias, após a notificação da sanção, para o infrator apresentar recurso.

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, em caso de indeferimento do recurso, o infrator será notificado para recolher o valor no prazo de 10 (dez) dias da data do indeferimento.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

12. Como já dito no art. 2º do PL, o que se evidencia com a presente proposição é a explicitação do Princípio da Igualdade no tratamento isonômico entre homens e mulheres à luz da CF/88.

13. O tratamento isonômico entre homens e mulheres está previsto no artigo 5º, I, CF/88. Nos termos da Constituição estes sujeitos são iguais em relação aos direitos e obrigações. Decorre disso a impossibilidade de haver

qualquer tipo de discriminação decorrente do sexo, ou qualquer outra hipótese que vise o desnívelamento material do homem em relação à mulher.

14. Assim, sob o prisma formal e material não vislumbra nenhum óbice do ponto de vista da legalidade ou da constitucionalidade na presente proposição.

15. Outrossim, ainda sob o ponto de vista estritamente formal, o Projeto requer pequenas corrigendas em sede Redação Final, de forma a conferir sua perfeita adequação aos ditames da LC 95/98, nos termos do permissivo contido no § 1º, do art. 262, do Regimento Interno.

3) CONCLUSÃO

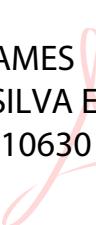
16. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 209/2023, de autoria da vereadora Eliene Soares, que proíbe tratamento diferenciado entre homens e mulheres no valor das premiações em competições e eventos esportivos, públicos e privados, no âmbito do município de Parauapebas.

17. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 15 de outubro de 2023.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

JARDISON JAMES  Assinado de forma digital por JARDISON
GOMES DA SILVA E JAMES GOMES DA SILVA
SILVA:0048810630 E SILVA:00488106303
3 Dados: 2023.10.16
11:20:03 -03'00'